



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

## PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 038/2018

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

*EMENTA: "Altera os incisos I, III e IX, do artigo 1º, da Lei nº. 3.100 de 29/12/2017, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros às entidades de fins filantrópicos, que mantém parceria com a Administração Pública, em regime de mútua cooperação, durante o exercício de 2018, e dá outras providências"*

## PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, alterar os incisos I, III e IX, do artigo 1º, da Lei nº. 3.100 de 29/12/2017, que autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros às entidades de fins filantrópicos, que mantém parceria com a Administração Pública, em regime de mútua cooperação, durante o exercício de 2018, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem embasamento jurídico no Projeto de Lei nº 44/2013 e na Lei nº 32717 – de 27 de setembro de 2013.

*"Trabalho, transparência e compromisso com você!"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

Os incisos I e V do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Guariba atribui competência a esta Casa de Leis para conceder auxílios e subvenções às entidades, nos seguintes termos:

*Artigo 10 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse social, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

*(...)*

*V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*

Ressalvando o Decreto Municipal nº. 2.408 de 11 de março de 2009, que estabelece os critérios para concessão e a forma de prestação de contas das entidades beneficiadas, estabelecendo em seu artigo 2º *in verbis*:

*Art. 2º. As subvenções a serem concedidas às entidades terão valores estabelecidos de acordo com o número de clientela atendida pela entidade, por ação desenvolvida, cujo valor será estabelecido anualmente, através da Lei Orçamentária do Município de Guariba.*

As subvenções sociais visam fundamentalmente custear as despesas concernentes à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional; prevendo o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 como requisitos para concessão das subvenções: a) que a entidade política tenha disponibilidade de recursos financeiros; b) que o direcionamento de recursos se dê apenas para os serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais, todos eles contemplados no capítulo I, do Título VIII, da Constituição Federal pertinente à ordem social. c) que a subvenção social seja motivada pela entidade política, a fim de limitar o direcionamento de despesa pública às hipóteses em que tragam efetivas utilidades à entidade contemplada, representadas, por exemplo, pelo aumento do número de pessoas necessitadas ou melhoria da qualidade do atendimento. É o que depreende do

2

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA  
"Cidade Primavera"

parágrafo único, do art. 16 que prescreve o valor das subvenções calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados.

Oportuno saliente, que a esta Entidade Filantrópica beneficiada também caberá cumprir o disposto nos Artigos 31 e 33 da Lei nº. 2.629 de 27 de Setembro de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Guariba, Lei nº. 2.651 de 05 de dezembro de 2012 – Orçamento Geral do Município de Guariba, além do cumprimento as exigências de que trata o Artigo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64 e do §3º, do Artigo 165 da Constituição Federal, obrigando-se a prestar contas na forma instituída no artigo 47 e seguintes da Instrução nº. 02/2002 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Lei encontra-se amparado dentro do princípio legal acima indicado, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, com a observância aos critérios legais *supramencionados* para o valor a ser transferido a Entidade, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 29 de junho de 2018.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

*“Trabalho, transparência e compromisso com você!”*